



Sentido provável de decisão relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal e à fixação das contribuições referentes aos CLSU 2017

Comentários da NOS Comunicações, S.A

Versão não confidencial

26 de dezembro de 2018



1. Introdução

A NOS Comunicações, S.A., (doravante "NOS"), apresenta através deste documento a sua pronúncia ao sentido provável de decisão da ANACOM relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos custos líquidos do serviço universal (CLSU) relativos a 2017, período posterior à designação dos prestadores de serviço universal por concurso.

No ponto seguinte apresentam-se os comentários ao relatório da auditoria ao volume de negócios elegível reportado pela NOS, e por fim, no ponto 3, são incluídos os comentários à proposta relativa à definição do valor das contribuições para financiamento do CLSU 2017.

2. Comentários ao relatório de auditoria sobre a declaração do VNE

2.1. Sobre a exclusão dos rendimentos das prestações com atividade de televisão e serviços audiovisuais

De acordo com o nº 6 do capítulo "reserva" constante do relatório de auditoria da Mazars é referido que a "*declaração exclui, as prestações de serviços relacionadas com a atividade de televisão e serviços audiovisuais no montante de* [Início de Informação Confidencial - IIC] [Fim de Informação Confidencial - FIC].

Segundo o mesmo relatório, estes rendimentos deveriam ter sido incluídos no volume de negócios elegível, uma vez que se enquadram em atividades relacionadas com o fornecimento de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

A NOS manifesta o seu desacordo quanto a tal interpretação.

Para o efeito, reiteram-se os argumentos previamente apresentados sobre esta matéria, nomeadamente no âmbito dos anteriores sentidos prováveis de decisão relativos à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço, e que de forma sucinta sustentam que as receitas excluídas respeitam a atividades que não a de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, uma vez que:

- a) A atividade da NOS consiste na aquisição de conteúdos e na criação de pacotes de canais televisivos a disponibilizar aos clientes e não no mero envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, sendo que

tal enquadra-se na atividade de operador de distribuição conforme resulta da definição constante da Lei da Televisão”¹

- b) A ANACOM não procede à cobrança de quaisquer taxas a entidades - como Netflix, Apple TV e Google TV - que comercializam em Portugal, através da Internet, conteúdos equiparáveis aos comercializados pela NOS, designadamente canais de televisão, filmes, músicas ou notícias.

Por outras palavras, as atividades de televisão e de serviços de audiovisuais a pedido não se enquadram no âmbito das competências conferidas à ANACOM, estando sujeitas à regulação e fiscalização da ERC e, inclusive, são objeto do pagamento de taxas para o efeito.

Este argumento foi corroborado pelo Tribunal Tributário de Lisboa na decisão relativa à impugnação pela ZON (atualmente NOS) à liquidação emitida pela ANACOM da taxa anual de atividade fornecedor de redes / serviços comunicações eletrónicas Escalão 2.º, relativa ao ano de 2012:

(...) ao contrário do defendido pela impugnada considera-se estar excluído do conceito de serviço de comunicações eletrónicas o de fornecimento de conteúdos, como ocorre in casu.

Feito este enquadramento conceptual, resulta que, na situação controvertida, uma parte dos proveitos que a impugnante teve, relacionado com serviço de televisão por subscrição, respeitava diretamente com o pagamento por parte dos clientes dos conteúdos disponibilizados, o que se manifesta desde logo pelos diferentes preços consoante os diferentes pacotes de canais comercializados (...)

Assim, assiste razão à impugnante, no que respeita aos rendimentos relativos a STS a não considerar como proveitos relevantes."

Face ao exposto, a NOS não pode concordar com a inclusão das receitas auferidas em 2017 com a atividade de televisão no VNE nos termos da Lei n.º35/2012, de 23 de agosto.

3. Comentários à proposta de valor das contribuições CLSU2017

3.1. Dispensa da entrega da contribuição da NOS para o financiamento CLSU2017

A compensação a que a NOS tem direito enquanto prestador da componente do SU referente à ligação à rede em local fixo e ao serviço telefónico fixo é superior ao valor da contribuição que lhe é devida.

¹ Lei n.º27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º8/2011, de 11 de Abril e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho

Neste sentido, em linha com o previsto no artigo 12º, nº 2 da Lei nº 35/2012, de 23 de agosto, assim que sejam formalmente decididas as entidades contribuintes para o financiamento do CLSU 2017 e respetivas contribuições, a NOS tem a intenção de, tal como sucedeu nos anteriores procedimentos relativos aos CLSU pós-concurso, solicitar ao Fundo de Compensação do Serviço Universal (FCSU) a dispensa da entrega da sua contribuição para o financiamento do CLSU 2017.